



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ORIENTANDO (A): GABRIEL DE ARAÚJO CÉSAR

ORIENTADOR (A): PROF. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA
2021

GABRIEL DE ARAÚJO CÉSAR

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA
2021

GABRIEL DE ARAÚJO CÉSAR

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE
POLICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Carmen da Silva Martins Nota

DEDICATÓRIA

Inicialmente, dedico esse trabalho a Deus, sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho.

A minha mãe, Ilva Cândida de Araújo, a quem devo minha infância, e tudo o que sou e que pretendo ser, pois dedicou sua vida a me apoiar, me aconselhar e me confortar em momentos difíceis.

Dedico esse Trabalho, em especial, ao meu pai falecido, Sebastião José César, a quem agradeço a base que me foi dada para me tornar a pessoa que sou hoje.

A minha querida tia, Ilta Alves Rocha, que sempre me apoiou ao longo destes cinco anos.

Aos meus amigos de curso, Igor Lucena Veloso de Faria e Bruno de Lucca Rodrigues Costa, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

A minha orientadora, Miriam Moema de Castro Machado Roriz, sem a qual não teria concluído esta difícil tarefa.

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus que me deu oportunidade, força de vontade e coragem para superar todos os obstáculos.

À minha família, principalmente minha mãe, por todo apoio ao longo da minha caminhada.

A minha orientadora, Professora Miriam Moema de Castro Machado Roriz, que aceitou com simpatia o desafio de orientar seu aluno na presente obra, dividindo comigo um pouco de sua ampla experiência e sabedoria.

Por fim, agradeço a minha instituição por ter me dado todas as ferramentas que me permitiram chegar hoje ao final desse grande ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo analisar os elementos para aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial na fase pré-processual conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a autoridade policial é a guardiã dos direitos e garantias fundamentais na esfera penal. Para isso, investiga-se o princípio da insignificância de forma profunda, contemplando sua evolução histórica, fundamentos e funções na esfera do Direito Penal, bem como a possibilidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Explicando, também, o poder da Autoridade Policial, a estrutura do inquérito policial e suas particularidades, demonstrando sua competência e atribuições. Em continuidade, analisar-se a respeito da possibilidade de o mencionado órgão aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, de forma clara e objetiva, na forma do entendimento da Suprema Corte. E também, apresentar os benefícios oriundos da aplicação do referido princípio. Por fim, a metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi o método dedutivo e a pesquisa teórica, analisando legislação vigente, bem como doutrinas pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, autoridade policial, aplicação na fase pré-processual.

ABSTRACT

This scientific work aims to analyze the elements for the application of the Principle of Insignificance by the Police Authority in the pre-procedural phase, as understood by the Federal Supreme Court, considering that the police authority is the guardian of fundamental rights and guarantees in the criminal sphere. For this, the principle of insignificance is investigated in depth, contemplating its historical evolution, foundations and functions in the sphere of Criminal Law, as well as the possibility of its application in the Brazilian legal system. Also explaining the power of the Police Authority, the structure of the police investigation and its particularities, demonstrating its competence and attributions. Then, analyze the possibility of the aforementioned body applying the principle of insignificance in the specific case, in a clear and objective manner, in accordance with the Supreme Court's understanding. And also, present the benefits arising from the application of that principle. Finally, the methodology used in the elaboration of the research was the deductive method and theoretical research, analyzing current legislation, as well as doctrines relevant to the subject.

Keywords: Insignificance principle, police authority, application in the pre-procedural phase.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	11
1.2 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME.....	12
1.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.....	14
1.4 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS.....	15
1.4.1 Princípio da Legalidade.....	15
1.4.2 Princípio da Proporcionalidade.....	16
1.4.3 Princípio da Fragmentariedade.....	17
1.4.4 Princípio da Subsidiariedade.....	18
1.4.5 Princípio da Lesividade.....	19
1.4.6 Princípio da Adequação Social.....	20
1.4.7 Princípio da Intervenção Mínima.....	21
CAPÍTULO II – O PODER DE POLICIA.....	22
2. 1 CONCEITO SOBRE A AUTORIDADE POLICAL.....	22
2.2 CONCEITO DE POLICIA JUDICIÁRIA.....	23
2.3 ATRIBUIÇÃO DO DELEGADO DE POLICIA.....	26
2.4 O INQUÉRITO POLICIAL.....	26
2.5 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	29
2.6 PRISÃO PREVENTIVA.....	31
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	33

3.0 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO NA FASE PRÉ PROCESSUAL.....	33
3.1 ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CONFORMIDADE COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	35
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

No presente trabalho científico, será ressaltada a importância da análise do parâmetro da aplicabilidade do princípio da insignificância conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo a observar os princípios-garantia da mínima intervenção penal, como o princípio da proporcionalidade, da insignificância e os correlacionados, bem como o entendimento da aplicação destes princípios por nossos Tribunais e Doutrinas, fazendo com que tal aplicação não se configure uma injusta condenação.

Será abordado também, o conceito analítico de crime, a evolução histórica, a estrutura do delito por meio da teoria tripartite. Será analisado o procedimento legal para declarar a aplicabilidade do princípio da insignificância, observando de forma sucinta se há previsão legal para sua aplicação e quais os requisitos. Assim, serão exibidos os conceitos e fundamentos jurídicos da aplicabilidade do princípio, com base no Código Penal, nas leis específicas, doutrinas e Jurisprudências.

O tema a ser abordado apresenta grande relevância para o cenário jurídico-penal, social e político além de demonstrar a necessidade da aplicação do princípio como ferramenta para evitar que casos de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes leves, sobrecarreguem o Poder Judiciário.

Diante da aplicabilidade do princípio da insignificância, é possível enxergar grandes benefícios para o poder judiciário, uma vez que tal conduta configura crime de menor potencial ofensivo, isto é, crime de bagatela, por ter uma pequena insignificância no âmbito jurídico. Nesse sentido, necessário se faz analisar qual o parâmetro adotado perante o Supremo Tribunal Federal para a sua aplicação.

Portanto, serão ressaltadas as soluções legais para os operadores do direito, expondo, de forma clara e objetiva, o caminho a ser percorrido para que a aplicabilidade do princípio da insignificância seja ferramenta primordial em crimes leves, no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO – I

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Atualmente ligado aos chamados “Crimes de bagatela”, o princípio da insignificância faz com que o Estado, por meio do poder punitivo, *ius puniend*, só intervenha em casos de intensa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato em hipóteses de crimes leves, isto é, crime de menor potencial ofensivo, uma vez que determinado dano tenha pequena relevância material.

Desse modo, pontua Gomes (2013, p.19):

Conceito de Infração Bagatelar: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante.

Não obstante, hodiernamente, esse princípio vem sendo adotado pelas jurisprudências em crimes de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante, maus tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta etc. Contudo, tal princípio apresenta enorme importância, uma vez que não permite que os fatos de ofensividade mínima ingressem no campo penal.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Os princípios são os pilares para aplicação da norma jurídica, constituindo preceitos básicos no que concerne à organização do Estado democrático de Direito. Assim, para melhor compreensão, é válido retrarmos a origem histórica do princípio da insignificância, que teve seu surgimento na Europa após o término da primeira guerra mundial e, principalmente, após o final da segunda, onde, em virtude dos delitos patrimoniais de saques existentes na época, sobreveio a nomenclatura de “criminalidade de bagatela”, com intuito de classificar aqueles crimes que não causavam lesões graves ao bem jurídico tutelado como crimes leves, isto é, crime de menor relevância, não sendo prejudicial ao convívio social.

Nessa esteira, a origem da criminalidade de bagatela, desenvolvida pelo doutrinador alemão Claus Roxin, em 1964, teve como objetivo principal, a destituição de determinadas condutas humanas, pois não se fazia necessário a imposição de pena em delitos bagatelares.

Nesse sentido, conceitua Roxin, (2002, p.28.):

somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.

Na sequência, Capez (2011, pg.150) dispõe sobre tal princípio:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (CAPEZ, 2011).

Em se tratando do surgimento do princípio da insignificância, existem duas vertentes em relação ao seu surgimento, a primeira sustenta que o princípio teve sua origem no Direito romano, da *mínima non curat praetor* (o pretor não cuida

de coisas pequenas), retratando que não cabe ao Direito penal preocupar-se com bagatelas, da mesma forma não admitindo tipos incriminadores incapazes de lesar o bem jurídico.

Já a segunda vertente, defende que o princípio da insignificância ou bagatela surgiu em momento posterior. Assim, compreende-se que o Juiz romano (*praetor*), considerava a primeira vertente para desvincular de sua apreciação o que não fosse relevante.

Com isso, a primeira legislação a prever o princípio da insignificância foi a Declaração de direitos do Homem e do Cidadão -1789, propriamente em seu art. 5º, *in verbis*, “Art. 5º. A Lei não proíbe senão as ações nocivas a sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene”.

Entretanto, cabe ressaltar, que ao negar tal origem do objeto de estudo, compreende-se que o princípio de bagatela não é uma restauração do brocardo *mínima non curat praetor*, fazendo valer que o direito Romano se desenvolveu para o Direito privado, nesse sentido, o brocardo não seria considerado uma justificativa estatal em algumas situações na esfera penal, e sua aplicação seria voltada para as relações de Direito Civil.

1.2 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Ao adentrar no assunto, primeiramente, é necessário entender -se o que preceitua o Art. 1 da Lei de introdução do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Diante do exposto, e se tratando do conceito analítico de crime, tem-se duas vertentes existentes. A primeira, se modula pela teoria bipartite, a qual conceitua o crime como sendo um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas responsável por dosar a pena. Já a segunda, a teoria tripartite, que conceitua o crime como o fato típico, antijurídico e culpável.

Nesse sentido, Nucci (2013, p.117), preceitua o seguinte:

Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação.

Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.

Fato típico: amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal (ex.: matar alguém art. 121, CP).

Antijurídico: contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado.

Culpável: merecedor de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige.

A tese de ser o crime apenas um fato típico e antijurídico nasceu no Brasil na década de 70 e já se encontra com os dias contados, salientando-se que jamais foi adotada fora do território nacional. Extirpar a culpabilidade do conceito de crime é um equívoco científico, pois é ela o elemento ético do injusto penal, que se concretiza crime. (NUCCI, 2013, p.117).

Não obstante, Mirabete (2007, p. 115), por sua vez assevera:

Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do Direito Penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado *princípio da insignificância*, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância (MIRABETE, 2007, p. 115).

Mediante o exposto, verifica-se que o Código Penal não tem um conceito formado de crime, cabendo à doutrina discutir e formar seu conceito. Assim, compreende, conforme o entendimento doutrinário majoritário, que o crime é composto pelo fato típico, ilícito e culpável. E atualmente, a teoria tripartite é generosamente adotada pelos Tribunais e pelos Doutrinadores do Brasil.

1.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO

Como já apresentado o conceito e a origem histórica do princípio da insignificância, tem-se os requisitos inerentes a sua aplicação. Como exposto anteriormente, o princípio da insignificância não possui previsão legal perante a legislação pátria, sendo uma criação do trabalho doutrinário e jurisprudencial.

Dessa forma, podemos destacar que o princípio teve seu reconhecimento pelo direito brasileiro, mas para que seja efetivada sua aplicação, é necessário reconhecer alguns requisitos.

Nesse caso, aponta Nucci (2014, p.58):

Condições da aplicabilidade da bagatela

Ainda, na seara penal, o princípio da insignificância é um preceito que depende do preenchimento de quatro condições essenciais para ser aplicado:

1. a mínima ofensividade da conduta;
2. a inexistência de periculosidade social do ato;
3. o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
4. e a inexpressividade da lesão provocada.

Tais condições são indispensáveis para a aplicação do referido princípio. Dito isso, além dos requisitos, o Direito Penal exige uma análise da relação entre a conduta do réu e os seus resultados, uma vez que tal conduta influencia na questão da tipicidade, isto é, um dos elementos do crime.

Por fim, conforme a teoria do delito, o crime somente será punível caso estejam presentes os três requisitos, sendo eles, o fato típico, antijurídico e culpável.

Não obstante, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019).

1.4 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS

Para melhor compreensão, é necessário entender que os princípios são bases da norma jurídica.

Nesse sentido, Reale (2002, p.304), aduz que:

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

À vista disso, é de grande relevância analisarmos os princípios correlacionados ao tema proposto, trazendo a relação e a distinção entre eles.

1.4.1 Princípio da Legalidade

Conforme previsto no Art. 5 da Constituição Federal, bem como no Art. 1 do Código Penal, o Princípio da Legalidade está entre os mais relevantes, e sua redação legal dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O referido princípio tem como escopo uma limitação ao Estado, firmando que o indivíduo só poderá ser punido por um fato que esteja previamente definido em lei.

Para Nucci (2012, p.23) “é o mais relevante princípio penal, pois assegura que não há crime (ou contravenção penal) sem prévia definição legal; inexistente pena sem prévia cominação legal”.

Diante disso, sobrevém duas teorias. A primeira, *nullum crimen nulla poena*, retrata que não há crime sem que seja atingido um dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido. A segunda, *nullum crimen nulla poena sine iuria*, que dispõe que não há crime sem danos, isto é, não há crime nem pena sem a causação de um dano ou perigo de dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido.

Não obstante, o mencionado princípio está ligado a uma corrente histórica, que consagrou uma real limitação ao poder estatal com intuito de interferir na liberdade individual, e assim sendo recepcionado pela constituição Federal nos direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, fica evidente a ligação entre o Princípio da Legalidade com o Princípio da Insignificância, uma vez que apresenta em seu conteúdo o espírito deste.

1.4.2 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio, fundamento do Princípio da Insignificância, tem como intuito a proteção do indivíduo contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas. O mesmo demanda que haja uma certa e justa medida entre o ato praticado e a sanção correspondente, isto é, a proporcionalidade da pena ao delito praticado.

Segundo Lenza (2008, p.75):

Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – , o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Percebe-se pela leitura do texto, que o princípio da proporcionalidade serve como um meio de garantia dos direitos fundamentais, uma vez que, visa proteger atos legislativos, administrativos e/ou judicial que exceda os limites.

Sanguiné (1990, p.47.), ao relacionar a proporcionalidade com o princípio da insignificância, dispõe que:

O fundamento do princípio da insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o páthos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.

Em vista disso, nota-se, que os princípios estão extremamente relacionados. Assim, havendo ínfimo prejuízo ao bem protegido, aplica-se o princípio da insignificância, uma vez que a conduta realizada não possui um grau de lesividade capaz de atingir o bem jurídico tutelado, impossibilitando a aplicabilidade de uma sanção.

1.4.3 Princípio da Fragmentariedade

Investigando o caráter fragmentário do Direito Penal, podemos destacar que tal princípio tem por base que somente as condutas mais graves e mais perigosa, necessitam dos rigores do direito penal. Assim, não convém ao direito penal cuidar de questões bagatelares, isto é, crimes de menor potencial ofensivo que não causam prejuízos aos bens tutelados. Nesse caso, o direito penal só deve intervir em casos que houver relevante lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado.

Em virtude disso, Greco (2006, p.65), pontua:

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua fragmentariedade.

Na forma do exposto, tem-se que nem todos os ilícitos competem ao Direito Penal. Sendo assim, o Direito Penal só deve intervir em casos que houver relevante lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado. Com isso, infere-se, que o princípio da fragmentariedade serve como fundamento para o princípio da insignificância, uma vez que, retira a competência de crimes leves do anseio do direito penal.

Dito isso, mesmo que a tipicidade material seja afastada, pode haver lesão ao bem jurídico, nesse caso, o indivíduo lesado deverá procurar outra esfera para sanar tal reparação, seja civil ou até mesmo esfera administrativa, conforme o direito resguardado perante o ordenamento jurídico.

1.4.4 Princípio da Subsidiariedade

Do princípio da subsidiariedade, depreende-se a ideia de que a norma penal sancionadora só deverá ser aplicada caso não haja possibilidade de aplicação de outro ramo do direito.

Nesse sentido, Greco (2015. pg.76):

Pelo princípio da subsidiariedade, a norma dita subsidiária é considerada, na expressão de Hungria, como um "soldado de reserva", isto é, na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave. É a aplicação do brocardo *lex primaria derogat-ur subsidiariae*.

Nesse raciocínio, o direito penal só deverá intervir quando nenhum outro ramo do direito puder atuar, ou seja, inexistindo possibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave, conforme mencionado anteriormente.

Nesse caminhar, pontua Hungria (1958, pg 139):

a diferença que existe entre especialidade e subsidiariedade é que, nesta, ao contrário do que ocorre naquela, os fatos previstos em uma e outra

norma não estão em relação de espécie e gênero, e se a pena do tipo principal (sempre mais grave que a do tipo subsidiário) é excluída por qualquer causa, a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como “soldado de reserva” e aplica-se pelo *residuum*.

Em virtude disso, é válido apontar que a subsidiariedade pode ser expressa ou tácita. A subsidiariedade expressa é aquela prevista na lei, somente será aplicada em casos de perigo a vida ou saúde e quando não for possível aplicar a norma menos grave.

Já a subsidiariedade tácita, somente será aplicada em casos de delitos menos grave, afastando a aplicação da norma subsidiária.

1.4.5 Princípio da Lesividade

O Princípio da Lesividade tem o intuito de limitar a aplicação do Direito Penal, ao passo que define que o direito penal só deve intervir quando uma conduta lesa ou expõe a lesão de um bem jurídico tutelado. Podendo essa conduta ser imoral, mas se não couber a esfera penal tutelar, não poderá ser considerado crime.

A corroborar com o exposto, dispõe Greco (2015, pg.101):

Os princípios da intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando est vermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas q u e poderão ser incriminadas pela lei penal.

O princípio da insignificância possui uma importante relação com este princípio, da forma como mencionado acima, o direito penal só deve intervir em casos que cause danos aos bens jurídicos tutelados, ou seja, tal conduta deve causar lesividade significativa para que haja sua intervenção.

Com base nisso, tem-se, que este princípio deve intervir quando de fatos que lesione de forma amoldada ao mencionado, não sendo apenas comportamentos imorais.

No mesmo sentido, o Direito Penal não poderá punir condutas que não sejam lesivas a bens de terceiros, pois é necessário um certo grau de lesividade para sua intervenção.

1.4.6 Princípio da Adequação Social

Sobre o princípio da Adequação Social, pontua Greco (2015, pg.106)

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade.⁴ A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou punir, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte.

Em síntese, o princípio da adequação social traz a ideia de que devem ser penalizados apenas condutas que possuem uma certa relevância social, pois a luz do direito penal, existem casos que não podem ser punidos.

No mesmo caminho, o princípio da adequação social associa ao princípio da insignificância, tendo em vista que ambos excluem as condutas atípicas, isto é, condutas totalmente toleráveis a rigor do direito penal, as quais afastam a aplicabilidade da punição.

1.4.7 Princípio da Intervenção Mínima

No entendimento de Greco, (2015, p.97), o princípio da intervenção mínima:

O princípio da intervenção mínima, ou ultima ratio, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do direito penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância também será com fundamento nele que o legislador, atento as mudanças da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Conforme o exposto, entende-se, que o Direito Penal só deve intervir em casos que sejam considerados relevantes aos bens jurídicos tutelados. Dito isso, o Direito Penal só deve intervir quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger determinado bem.

Deste modo, o referido princípio tem o intuito de orientar e limitar o poder incriminador do Estado, impedindo a criação de penas imperfeitas e cruéis. Não obstante, conforme os demais princípios mencionados, este também possui relação com o princípio da insignificância, uma vez que, sua aplicação opera como uma barreira ao uso do poder punitivo estatal.

CAPÍTULO – II

O PODER DE POLÍCIA

2.1 CONCEITO SOBRE A AUTORIDADE POLICIAL

Para entender a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial, primeiramente, é de grande relevância compreender a origem da terminologia, uma vez que tal premissa é de imensa importância.

À vista disso, pontua Mirabete (1997, p.60):

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito.

A corroborar com o exposto acima, afirma Jesus (2000, p.36):

conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no artigo 301 do CPP, tratando do flagrante compulsório, acentua que? as autoridades policiais e seus agentes’ deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei faz distinção entre os termos? autoridade e agente policial’, indicando que nem todo agente policial será autoridade.

Dessa forma, diante do entendimento doutrinário, tem-se que o conceito de “Autoridade Policial” se parte de um representante legal, isto é, um servidor público, que na figura de Delegado de Polícia exerce em nome do estado determinadas condutas, dentre elas, apurar infrações penais. Não obstante, verifica-se, também, que há duas espécies de Autoridades, sendo a segunda a Autoridade Judiciária, representada pelo magistrado, ou seja, o Juiz de direito.

Infere-se, portanto, que a terminologia “Autoridade Policial” se refere, exclusivamente, a figura do Delegado de Polícia, que exerce o comando das ações da polícia judiciária, não sendo permitindo qualquer outro agente estatal assumir, pois configura, em tese, crime de usurpação de função pública e abuso de autoridade.

2.2 CONCEITO DE POLICIA JUDICIÁRIA

É cediço que o sistema policial brasileiro se reflete no sistema policial francês, tendo em vista que ambos possuem a divisão entre Polícia Administrativa e Judiciária. Assim, é de grande relevância explicitar a distinção entre ambas. Sendo a polícia administrativa, de cunho preventivo, isto é, com intuito de evitar ocorrência de infrações, e por conseguinte, a ocorrência de danos, e como exemplo de polícia administrativa, temos a Polícia Militar dos estados. E por último, a Polícia Judiciária, via de regra, competente para atuar de forma repressiva, atuando após a consumação de ilícitos, buscando elementos para apuração de condutas delitivas.

Isso posto, as atividades exercidas pela polícia judiciária estão previstas no texto constitucional, referindo, também, como regra, que a apuração de infrações penais e o desempenho das funções de polícia judiciária competem à Polícia Federal e às Polícias Cíveis, ao passo que o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, em regra, compete as Polícias Militares.

Nesse segmento, para melhor o entendimento, hei por bem mencionar a redação do Art. 144 da Constituição da República federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Por certo, os incisos I e II, e o § 4º, estabelecem a competência clara entre a Polícia Judiciária e a Polícia Investigativa, vez que a primeira atua no cumprimento de determinações do poder Judiciário, como por exemplo, o cumprimento de mandado de prisão. Já a segunda, compete investigar infrações penais. Assim, o termo polícia judiciário é atribuído as funções exercidas pelas Polícias Civis e Polícia Federal.

Não obstante, no que tange às características essenciais da atividade de Polícia Judiciária, firma Nucci (2014, P.178-179).

O nome polícia judiciário tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro.

Assim, incube a Polícia Federal exercer o papel da polícia judiciária no âmbito da união, ao passo que, nas esferas Estaduais tal competência se parte das Polícias Civis. Desta maneira, não há dúvida que a Polícia Judiciária é o primeiro órgão estatal a ter contato com a conduta delitiva, cuidando para que as provas, vestígios e indícios não desapareçam, possibilitando a conclusão do inquérito.

Ademais, a Polícia Judiciária é responsável por realizar prisões exarados pelo Poder Judiciário, ao passo que atuam em conjunto.

Desta feita, alguns juristas, defendem a existência da Polícia Judiciária e investigativa. Sendo a primeira, responsável por auxiliar o poder judiciário, executando mandados de busca e apreensão, ao passo que a segunda seria incumbida de realizar diligências na fase preliminar da infração penal.

Não obstante, como retratado no “Conceito de Autoridade Policial”, os Delegados de Policias, são os chefes das intuições policiais nas circunscrições de polícia para as quais são designados, para exercer suas competências e atribuições no desempenho de suas funções. Noutro giro, os agentes policiais são os demais Policias Civis, que agem em conjunto com a autoridade policial em prol da segurança pública.

Isso posto, infere-se, que compete tanto as policias civis quanto a polícia federal exercer a função de polícia judiciaria, tendo em vista que compete a ambas presidir procedimentos investigatórios, voltados a apuração de autoria e materialidade de ilícitos penais, os quais são reduzidas a termo nos autos do inquérito policial, diante de um Delegado de Polícia.

2.3-ATRIBUIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A bem da verdade, como exposto anteriormente, o Delegado de Polícia é a Autoridade Policial responsável pela chefia da delegacia, possuindo diversas funções, ao passo que, cabe a ele a instauração de inquéritos policiais, a representação acerca da prisão preventiva, a realização de diligências requisitadas pelo Juiz ou Ministério Público, a execução de mandados de prisão expedidos pelas autoridades competentes, e a lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Nesse pensar, Laudelino Freire (2001, pg.30) define que Delegado de Polícia é: “aquele que é autorizado por outrem a representá-lo; enviado, emissário,

comissário. Aquele em que se delega alguma comissão de serviço público depende de autoridade superior.”

À vista do exposto, outro não é o entendimento a respeito da atribuição do Delegado, tendo em vista que o mesmo representa o Estado por meio do serviço público, sendo responsável em manter a ordem social e preservar o interesse da coletividade.

2.4 – O INQUÉRITO POLICIAL

Como procedimento administrativo, o inquérito policial é o meio pelo qual a autoridade policial utiliza para apurar existência de infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos suficientes para instaurá-lo. Nesse segmento, tem-se, que por meio da ocorrência de um ilícito penal ou do recebimento de uma *notitia criminis*, a autoridade policial, na figura do Delegado de Polícia, de imediato inicia o inquérito para buscar indícios de autoria e prova da materialidade.

Nesse sentido, a respeito do inquérito policial, dispõe Lopes (2016, p.95):

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo.

A corroborar com exposto, o Superior Tribunal de Justiça, pontua:

O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornarem-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. Assim, carece de fundamento razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito.

(RHC 91.218/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA. DJe 26/02/2019).

Nesse sentido, o inquérito policial, por sua vez, é o meio pelo qual a Polícia Judiciária realiza diligências para averiguação de autoria delitiva, possibilitando, assim, a propositura da ação penal por seu titular. Noutra giro, trata-se, exclusivamente, de um procedimento investigativo, presidido pelo Delegado de Polícia, com intuito de coletar elementos que evidenciem autoria e a materialidade de determinada infração penal, afim de possibilitar a propositura da ação penal.

No mesmo raciocínio, Nucci (2008, pg.135), aponta o inquérito policial como: “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Assim, o inquérito policial possui caráter administrativo, sendo reconhecido como um procedimento discricionário, uma vez que cabe ao Delegado o conduzir, na forma que melhor prouver, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância do que lhe for solicitado, impossibilitando, no entanto, deixar de realizar o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios.

Dito isso, o Art. 9 do CPP pontua “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Não obstante, é possível a utilização de outras formas, tendo em vista que diferentemente do processo, o inquérito não é considerado um procedimento dotado de publicidade, vez que considerado sigiloso, pois o sigilo é fundamental ao êxito das investigações e até mesmo para a preservação do indiciado.

São características do inquérito, também, a sua oficialidade, vez que a Autoridade Policial deve atuar de ofício, instaurando e apurando os fatos, em caso de crime de ação Penal Pública incondicionada. A indispensabilidade, não permitindo ao Delegado de polícia dispor, vez que a persecução Penal é dotada de ordem pública. E por final, é inquisitivo, por se tratar de um ato exclusivo da autoridade Policial, não podendo haver contraditório e nem ampla defesa.

O fato de o Inquérito ser inquisitivo, faz com que o Magistrado não pode se valer exclusivamente do inquérito para proferir sentença condenatória, pois a Constituição assegura a todos o direito do Contraditório e da Ampla Defesa.

Isso posto, pode-se destacar também, que o inquérito é dispensável para a propositura da ação, possibilitando ao Ministério Público propor ação penal, tendo em vista que na maioria dos casos o Ministério Público não abre mão desse chamado “Filtro Processual”. Isso posto, é válido adentrarmos ao prazo do inquérito policial, vez que possui previsão legal no art. 10 do CPP, estipulando seu prazo máximo para finalização em 10 dias, com o indiciado preso, ou no prazo de trinta dias, quando se tratar de indivíduo solto, podendo ser prorrogável por igual período.

Tratando-se de ação Penal Pública, após finalizado o inquérito, o Ministério Público, titular da ação, poderá oferecer a denúncia, caso entenda que há indícios suficientes que comprovam a autoria e sua materialidade, isto é, a justa causa para apreciação, ao passo que, poderá também, caso entenda não estar presente a justa causa, solicitar ao juiz o arquivamento, ou até mesmo a devolução para a autoridade policial, requerendo novas diligências.

2.5 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Como mencionado, percebe-se, que a competência do Delegado de polícia vai muito além, sendo também atribuído ao delegado efetuar a prisão do sujeito que se encontra em flagrante delito.

Nesse sentido, firma o art. 301 do CPP: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

À vista do exposto, compete qualquer do povo e as autoridades policiais e seus agentes, efetuar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito. A finalidade da prisão em flagrante é buscar, sobretudo, impedir a fuga do infrator, e garantir a colheita dos elementos para o inquérito policial, evitando a

consumação ou exaurimento do crime e, em especial, manter a integridade física do investigado.

Aos olhares da doutrina majoritária, a prisão em flagrante é uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e de caráter administrativo, não exigindo ordem escrita do juiz, vez que o fato ocorre de imediato. Assim, incorre em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal, que acaba de cometê-la, que é perseguido logo após a infração pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou, ainda, que é encontrado logo depois, com instrumentos, armas objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, dispõe o art. 302 do CPP.

Noutro giro, há também o flagrante preparado, que ocorre quando um agente instiga ou induz outrem a praticar um delito, tomando todas as providências para evitar a sua consumação. Contudo, a súmula 145 do STF, firma que “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”. Importante ressaltar, que não há que se confundir o flagrante esperado com o preparado, ao passo que no flagrante preparado, o policial cria a situação criminosa com intuito de prender o indivíduo, não sendo reconhecida a legalidade perante o ordenamento jurídico.

Já no flagrante esperado, a Autoridade Policial sabe da prática do delito e apenas aguarda sua consumação, inerte, para prender, sendo a prisão legal. Ademais, tem-se, o flagrante prorrogado, o qual prevê a não atuação policial sobre os agentes delitivos com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de criminosos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ante o exposto, é válido ressaltar, que a prisão em flagrante conta com quatro procedimentos distintos, sendo eles, a captura do agente; a condução coercitiva até a presença da autoridade policial; a lavratura do auto de prisão em flagrante delito e o recolhimento ao cárcere.

Com efeito, dispõe o art. 304 do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá essa o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia

do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Consoante o exposto, após a realização da prisão, o delegado deverá encaminhar o auto de prisão em flagrante para o juiz competente. No mesmo prazo, será entregue ao preso, o termo de culpa, assinado pela autoridade, fundamentado o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

O Juiz, ao receber o auto de prisão, analisará, caso tenha fundada por motivos ilegais, deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão. Sendo reconhecida a prisão de forma legal, o juiz deverá convertê-la em prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma dos requisitos do art. 312 do CPP.

O magistrado, ao verificar que o autor da conduta delitativa praticou fato amparado sobre algumas das excludentes de ilicitude, poderá, de forma fundamentada, conceder a liberdade provisória, fazendo com que o mesmo firme compromisso mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, isto é, voltar atrás e manter a prisão.

2.5 A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, definida como medida cautelar, não pode e não deve ter um caráter de satisfatividade, ou seja, não pode se transformar em antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena.

Nesse Sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível

com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Revela-se legítima a prisão cautelar, se a decisão, que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal”.

(RHC 83070, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2003, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00503).

Á vista disso, a prisão preventiva é a principal medida cautelar do processo penal, sendo uma ferramenta de encarceramento durante o inquérito e o processo, não possuindo um prazo determinado. Sendo reconhecida no ordenamento jurídico como medida de exceção, vez que é interpretada de forma restrita, compatível com o princípio da presunção de inocência.

A fim de concretizar o exposto, pontua o HC 127.186, do Supremo Tribunal Federal:

A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo (...). A tais requisitos deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: a) a garantia da ordem pública; b) a garantia da ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal ou; d) a segurança da aplicação da lei penal”.

(HC 127186, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

No exposto, os ministros salientaram que a prisão preventiva como medida cautelar, comente se legítima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, com garra no art. 312 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO – III

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.0 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Como mencionado, a aplicabilidade do princípio da insignificância nos tribunais é pacífica, da mesma forma é aceita perante o entendimento doutrinário, retirando a tipicidade nos casos concretos após analisar certos requisitos, entretanto são vários os posicionamentos contra o uso direto pelo delegado de polícia na fase pré-processual.

No entanto, em casos que faltar a justa causa para ação, caberá habeas corpus, como forma de trancamento da ação penal ou do inquérito policial, ao passo que não havendo tipicidade, não há que se falar em crime, pois o princípio descaracteriza a tipicidade e retira a justa causa.

Nessa esteira, é o entendimento deste Sodalício quanto à matéria:

Sabe-se que o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, sem a necessidade de exame aprofundado de prova, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

É dizer que a via estreita do writ não permite que teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como por exemplo, atipicidade da conduta ou alteração do fato típico imposto, e a maioria das violações a normas principiológicas sejam examinadas a contento, porquanto ação de manejo rápido.

Isso porque, já se firmou o entendimento de que o trancamento da ação penal (ou mesmo de um inquérito policial) por falta de justa causa somente se justifica quando há nítida ilegalidade, ou seja, quando pelo simples exame da exposição dos fatos narrados na peça inicial acusatória, fique evidente a

descrição de fato atípico, a ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a imputação ou, ainda, quando existem elementos inequívocos de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude ou causa extintiva de punibilidade, ou que não seja responsável pelo delito, o que não ocorre *in casu*.”

Acórdão 1337269, 07092735820218070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJe: 10/5/2021.

Á vista do exposto, não há motivos para não aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na fase pré-processual. Mesmo diante dos posicionamentos conflitantes existentes, percebe-se, que há fundamentos favoráveis perante o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, adentrando ao ponto específico, o delegado de polícia, diante de uma infração bagatela própria, poderá pugnar pelo arquivamento de imediato, pois é de sua autonomia, na forma do entendimento jurisprudencial. Entendendo ser o caso de aplicação do princípio da insignificância, poderá pugnar pelo arquivamento, explicitando suas razões em geral, como os fatos que o levou a tal conclusão.

Após pugnar o arquivamento, não pode o delegado extinguir o inquérito, o que se faz necessário enviar os autos para o ministério público, para que o mesmo também possa pugnar pelo arquivamento. Após, será endereçado para o juiz, que julgara conforme o parecer ministerial, acolhendo o pedido feito pelo *parquet*.

Na eventualidade, caso o Ministério Público não aceite a aplicação do princípio da insignificância e ofereça a denúncia, poderá o juiz recusar, e o caso será endereçado para o Procurador Geral de Justiça, no caso da justiça estadual ou para a câmara de coordenação e revisão, Justiça Federal, onde se decidirá sobre o arquivamento do feito.

Cabe destacar, que o delegando pugnando pelo arquivamento do feito, aos olhares do entendimento doutrinário, estará exercendo uma primeira análise jurídica do fato, não vinculando a decisão do Ministério Público e nem do magistrado, o que se faz necessário fazer uma minuciosa descrição do ato e fundamentar sua decisão pelo arquivamento, ao passo que essa fundamentação mostrará total entendimento sobre o caso.

Mediante o exposto, a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, sendo um primeiro filtro dos casos que são encaminhados para o poder judiciário, observados os requisitos essenciais, reconhece que há uma parcela de garantias envolvendo a liberdade e dignidade dos indivíduos.

Dessa forma, torna-se evidente a vantagem da aplicação do mencionado princípio em termos de eficiência e economicidade, quando se evita que uma conduta claramente atípica, faça com que as instituições policiais e logo após o Poder Judiciário entre outras instituições públicas, gastem tempo e recursos, ocupando-se de casos evidentes a atipicidade, que posteriormente serão abarcados pelo princípio da insignificância no decorrer da ação penal.

Não obstante, na forma da Constituição Federal de 1988, é possível o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante e instaurar o inquérito, de forma contrária ao atual entendimento, mas em conformidade da constituição e pensando nos benefícios a serem alcançados.

3.1 ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CONFORMIDADE COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A primeira aplicação do princípio da insignificância deu-se expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julho de 1988 (RHC n 66.869-1, 2 turmas, votação unânime). Tratava-se de ação penal com o fundamento de que uma equimose (de 3 centímetros de diâmetro), decorrente de um acidente automobilístico, que não acarretou em nenhuma consequência funcional e tinha como argumento da Procuradoria- Geral da República que a lesão preenchia os requisitos necessários para a existência da tipicidade penal, apesar disso, a ação foi arquivada pois escapava ao interesse punitivo do Estado em virtude do princípio da insignificância

Nesse sentido, diante da evolução da sociedade, a criminologia descobriu que a prisão, decorrente de penas restritivas de liberdade, traz um aspecto mais do

que negativo para o indivíduo e conseqüentemente para a sociedade, devendo assim, ser usado em último caso. Quando o Estado encarcera um indivíduo, traz para a vida dele a distância social, a escassez de oportunidades legítimas, traz uma nova identidade delinquente que muitas vezes, favorece a sua entrada e permanência numa carreira criminosa, atingindo assim, o objetivo contrário, porém inevitável.

A luz do entendimento jurisprudencial, verifica-se, que o princípio da insignificância vem sendo aplicado frequentemente pelos Tribunais Superiores, como instrumento de interpretação restritiva da norma penal, alcançando a descriminalização de condutas que não lesam o bem jurídico tutelado de forma significativa. Analisando o crime de furto Simples, temos o Entendimento do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

A corroborar com o exposto acima, outro não é o entendimento deste sodalício:

Habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância.

(HC 126866, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015).

Prossegue no mesmo caminhar a aplicabilidade do princípio da insignificância em crime de furto simples:

Habeas corpus. 2. Furto simples de blusa de frio, marca Adidas, no valor de R\$ 99,00. Sentença absolutória reformada pelo Tribunal. 3. Réu, à época da condenação, primário. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau que aplicava o princípio da insignificância.

(HC 139738 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

E mais:

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016). 4. Hipótese de furto de um creme finalizador marca Vitiss, um creme hidratante marca Nivea e um creme hidratante marca Johnson, avaliados em R\$ 45,80. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e reconhecer a atipicidade material da conduta de modo a absolver o paciente.

(HC 159592 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020).

No mesmo caminhar, segue o entendimento da Primeira Turma:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrente. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda.

(RHC 122332, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-08-2020 PUBLIC 10-08-2020).

Com base no crime de furto tentado, tem-se a seguinte decisão:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto,

em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial aberto e substituída por restritiva de direitos. 4. Ordem denegada.

(HC 123734, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016).

Assim, outro não é o entendimento da Suprema Corte:

EMENTA: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tentativa de furto. Supressão de instância. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. As alegações da defesa não foram sequer apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse fato impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 2. Não é o caso de concessão da ordem de ofício. 3. Conforme precedentes desta Corte, a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto (nesse sentido, exemplificativamente: HC 123.734, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). No caso dos autos, foi fixado o regime aberto para o cumprimento da condenação, situação que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 200648 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021).

À vista do exposto, percebe-se, que o Estado cria as normas para controlar, ou seja, manter a ordem e promover a paz social, e em casos excepcionais, caso haja necessidade, aplicara as devidas sanções.

Diante do atual cenário epidemiológico, e o elevado índice de casos de furtos, a doutrina vem advertindo quanto à necessidade de eliminar essas pequenas questões do ilícito penal, de forma que os tribunais se encontram sobrecarregados.

Na forma do entendimento supramencionado, a Suprema Corte tem reconhecido e aplicado o princípio da insignificância em delitos de furtos simples, quando o valor do bem subtraído não seja superior a 10% do salário vigente à época. Assim, não há que se falar em não aplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o reconhecimento pela Suprema Corte.

Conforme menciona o Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade do princípio da insignificância irá variar de acordo com cada caso concreto, tendo em vista que é necessário avaliar todas as circunstâncias do delito, como valor do bem, sociedade e as condições do crime.

Dessa forma, é possível entender que o princípio da insignificância tem o objetivo de melhorar o desempenho do sistema judiciário, tendo em vista a sua presença em casos que demonstram certa “insignificância”.

Perante o exposto, o que se espera do Direito Penal é que ele exerça um controle razoável da criminalidade. Entretanto, percebe-se, que sua aplicação desnecessária dificulta chegar ao objetivo final, que é o controle social.

Por fim, o presente trabalho não tem a pretensão de abordar todos os aspectos do tema proposto, tendo em vista a grandiosidade do assunto, mas sim, a finalidade de proporcionar uma visão atual de como o princípio da insignificância tem sido aplicado em crimes bagatelares.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de análise do tema sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da insignificância, como mencionado, é um meio de desconsideração judicial da atipicidade, e tem como intuito ressaltar o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, buscando uma proporção justa entre o crime cometido, bem como o prejuízo causado e a pena a ser aplicada.

Diante do exposto, foi verificado, por outro lado, que ao permitir que o delegado aplique o princípio da insignificância, haverá benefícios de garantias dos direitos fundamentais, tendo em vista que ao passar pela análise do delegado de polícia, poderá livrar o indivíduo de passar por diversas partes de um processo, que cedo ou tarde poderia reconhecer a atipicidade da conduta.

Nesse caminhar, foi apresentado, também, que toda conduta considerada como crime, deve estar prevista em lei penal incriminadora e possuindo uma certa gravidade para incidir na pena criminal. Na forma, que o sistema jurídico, ao aplicar a pena em determinado crime, deverá analisar a sua proporcionalidade, o prejuízo causado e a pena a ser aplicada, levando sempre em consideração se o bem jurídico tutelado pela norma penal foi ou não violado.

Dessa forma, como não há uma previsão legal expressa para a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, uma parcela de doutrinadores entende que o Delegado deve apenas fundamentar o que levou a indicar a atipicidade do caso concreto, não devendo emitir juízo de valor.

Isso posto, por meio de análise com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi apresentado que em casos bagatelares, não é razoável mover o poder judiciário, pois ao final das contas o que se teria é a configuração da

atipicidade da conduta, assim, sendo necessário o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes de menor insignificância, desde que embasados nos requisitos da suprema corte, qual seja, a mínima ofensividade da conduta do agente, se há periculosidade social, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1337269, 07092735820218070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 6/5/2021, publicado no PJe: 10/5/2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/habeas-corpus/denegacao-da-ordem/habeas>. Acesso em: 20.08.2021.

BRASIS, ART..144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14.06.2021.

BRASIL, ART.5 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO -1789. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92338/a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-de-1789>. Acesso em: 14.06.2021.

BRASIL, ART. 304 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653159/artigo-304-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 14.06.2021.

BRASIL, ART. 1 DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumu%20lativamente. Acesso em: 18.06.2021.

BRASIL, ART. 9 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18.06.2021.

BRASIL, ART. 10 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18.06.2021

BRASIL, ART. 312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em :19.06.2021.

BRASIL, SÚMULA 145 - DATA DE APROVAÇÃO - SESSÃO PLENÁRIA DE 06/12/1963. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/464/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 20.06.2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150.

FREIRE, Laudelino. **Dicionário de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, 2001, p.30.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013, p. 19.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. 7ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 65.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/-17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P.97.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/-17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P.109.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/-17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. P.76.

GOMES, Luiz Flávio. Prisão preventiva do Lula: Posição do STF sobre a preventiva. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47248/prisao-preventiva-do-lula-posicao-do-stf-sobreapreventiva>.

HUNGRIA, Nélon. Comentários a o código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958. V. 1, t. I e II.

JESUS, Damásio Evangelista de Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 36.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

LOPES Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.95.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 18 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. p.115.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 60-61.

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial, 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.117.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p.23.

NUCCI, Guilherme. Manual de direito penal.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 58.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de processo penal e execução penal – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p 304.

ROXIN, Claus. Estudo de direito penal; Tradução de Luís Greco-Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.28.

RHC 91.218/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA. DJe 26/02/2019). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1293398740/recurso-em-habeas-corporis-rhc-134912-pr-2020-0246400-0>. Acesso em: 25.09.2021.

RHC 83070, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2003, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00503. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search.Acesso>. Acesso em: 25.09.2021.

HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 25.09.2021.

HC 126866, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 26.09.2021.

HC 127186, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 27.09.2021.

HC 139738 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 27.09.2021.

HC 159592 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 27.09.2021

RHC 122332, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 07-08-2020 PUBLIC 10-08-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 28.09.2021.

HC 123734, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

HC 200648 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=STJ.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, v. 32, 1990, p.47.